



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/11002

Acusados: Rafael Ferri
Michael Lenn Ceitlin
Pedro Barin Calvete
Diego Buaes Boeira
Eduardo Vargas Haas
Marco Beltrão Stein
Rafael Danton Weber Toro
Guilherme Anderson Weber Toro
Paulo Borba Moglia
Jorge Hund Júnior

Assunto: Pedido de nulidade de oitiva de Michael Lenn Ceitlin

Diretor-Relator: Roberto Tadeu Antunes Fernandes

VOTO

1. Trata-se de expediente protocolado por Michael Lenn Ceitlin em 13.10.2016, nos autos do PAS CVM nº RJ2012/11002, no qual requer a nulidade de sua oitiva realizada pela CVM na mesma data, nos termos a seguir reproduzidos (fls.3.116/3.117):

“1. Como anteriormente arguido, o presente expediente resente-se de nulidade, visto que, em primeiro lugar, não reconhecido, pelo Colegiado da CVM, o efeito suspensivo do recurso ao CRSFN interposto pelo peticionário e, em segundo lugar, não retificado o Termo de Acusação e, conseqüentemente, aberto prazo para nova defesa, em desconformidade com a Deliberação CVM nº 538/08.

2. De outra parte, nos termos do art. 19 da Deliberação CVM nº 538/08, cabe ao douto Relator, tendo deferido o “pedido de provas formulado na defesa do acusado”, “presidir as



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

diligências necessárias à sua produção”. Destarte, com o máximo acatamento, não se mostra possível a realização deste ato sem a presença do douto Relator.

Pelo exposto, respeitosamente, argui a nulidade do presente ato, requerendo, desde já, sua repetição, no momento próprio, após corrigido o devido curso processual, em conformidade com a Deliberação CVM nº 538/08.”.

2. Especificamente quanto ao primeiro fundamento apresentado pelo acusado, consistente no não reconhecimento pelo Colegiado da CVM de efeito suspensivo do recurso por ele interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, e também da não retificação do Termo de Acusação e, com isso, da abertura de prazo para nova defesa, cumpre esclarecer o que se segue.
3. Em 02.09.2016, Michael Ceitlin ingressou com recurso em face de decisão do Colegiado da CVM que, apreciando pedido dos acusados Rafael Ferri e Pedro Barin, determinou que seriam desconsiderados, no julgamento de mérito, todos os documentos e informações apresentados por Fernando Pisa, anexados às fls. 559 a 879 dos autos e os itens 58, 76 (parte final), 155, 166, 169, 173 a 175, 178 e 179 do Termo de Acusação (fls.3.004/3.013).
4. Aqueles acusados haviam requerido a juntada de novas provas e argumentaram acerca da nulidade e da não fidedignidade das comunicações juntadas pelo Senhor Fernando Pisa, empregador dos acusados à época dos fatos, e que trouxe mensagens trocadas pelos requerentes no âmbito corporativo.
5. O Diretor-Relator, acompanhado pelo Colegiado, sustentou que os documentos armazenados no servidor próprio do empregador não se equiparam às hipóteses previstas nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição, diante de decisões do Tribunal Superior do Trabalho, de sorte que os elementos de prova apresentados por Fernando Pisa não seriam nulos e, portanto, não teriam o condão de contaminar qualquer ato produzido nestes autos.
6. Apesar disso, haja vista que também foi alegada a possível modificação dos conteúdos das comunicações entregues à CVM e levando em conta que, de fato, e da forma como foram apresentados à CVM, esta Autarquia não teria condições de, neste momento, verificar a autenticidade e a integridade dos arquivos, decidiu-se pela desconsideração de tais meios de prova e, conseqüentemente, dos parágrafos do termo de Acusação que a eles faziam referência.
7. Em seu recurso, dirigido ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional – CRSFN, Michael Ceitlin alegou que deveria ser reconhecida a ilicitude da prova e a nulidade do processo administrativo a partir do Termo de Acusação. Alternativamente, requereu que fosse retificada a acusação diante da possível ausência de correlação entre acusação e sentença e, conseqüentemente, aberto prazo para novas defesas (fls. 3.021/3.034).
8. Em 13.9.2016, o Colegiado negou seguimento ao recurso, em virtude da ausência de previsão legal para apreciação da matéria pelo CRSFN. Consignou-se que, nos termos do art. 11, §4º, da Lei nº 6.385, de 1976¹, c.c. o art. 1º, inciso I, alínea “c”, do Decreto nº 8.652, de

¹ “Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

2016², só há previsão de recurso para o CRSFN contra as decisões da CVM que apliquem as penalidades previstas no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976³, tendo o Colegiado, inclusive, assim decidido em outras oportunidades, como se verifica dos Processos Administrativos CVM nºs RJ2015/10623 e RJ2015/1017⁴ (fls. 3.042/3.043 e 3.047/3.049).

9. A meu sentir, resta patente que o CRSFN simplesmente não tem atribuição para decidir o objeto da impugnação, de sorte que se afigura totalmente despropositado o pleito de nulidade da oitiva do acusado Michael Ceitlin sob o argumento acima referido.

10. Aliás, tal argumento foi igualmente utilizado por Michael Ceitlin em Mandado de Segurança por ele impetrado em face da decisão do Colegiado de 13.9.2016⁵. Como causa de pedir, o impetrante argumentou que o efeito suspensivo do recurso ao CRSFN decorreria das disposições do art. 38 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e que a exclusão dos itens da peça acusatória demandaria o saneamento do Termo de Acusação, na forma do art. 18 da mencionada Deliberação e em atendimento aos Princípios da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença. Além do mais, a pedido do próprio Michael Ceitlin, a tomada de seu depoimento agendada pela CVM deveria ser obstada até a retificação do Termo de Acusação.

11. O pedido liminar, contudo, restou indeferido pelo D. Juízo, de sorte que o PAS seguiu o seu curso, com a realização, em 13.10.2016, da oitiva de Michael Ceitlin. Vale lembrar que a oitiva foi produzida exclusivamente em razão de pedido do próprio acusado, que, inclusive,

fiscalizar, as seguintes penalidades: (...) § 4º *As penalidades somente serão impostas com observância do procedimento previsto no § 2º do art. 9º desta Lei, cabendo recurso para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.”.*

² “Art. 1º O Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN, órgão colegiado integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar, em última instância administrativa, os recursos: I - previstos:

(...)

c) no § 4º do art. 11 da Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976;”.

³ “Art . 11. A Comissão de Valores Mobiliários poderá impor aos infratores das normas desta Lei, da lei de sociedades por ações, das suas resoluções, bem como de outras normas legais cujo cumprimento lhe incumba fiscalizar, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão do exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários;

IV - inabilitação temporária, até o máximo de vinte anos, para o exercício dos cargos referidos no inciso anterior;

V - suspensão da autorização ou registro para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VI - cassação da autorização ou registro indicados no inciso anterior.

VI - cassação de autorização ou registro, para o exercício das atividades de que trata esta Lei;

VII - proibição temporária, até o máximo de vinte anos, de praticar determinadas atividades ou operações, para os integrantes do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na Comissão de Valores Mobiliários; (Incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

VIII - proibição temporária, até o máximo de dez anos, de atuar, direta ou indiretamente, em uma ou mais modalidades de operação no mercado de valores mobiliários.”.

⁴ Reuniões do Colegiado de 14.7.2015, 08.3.2016 e 09.8.2016.

⁵ Mandado de Segurança nº 0127084-53.2016.4.02.5101, Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

recorreu à esfera judicial⁶ no intuito de ver o seu pleito atendido, culminando na suspensão da sessão de julgamento deste PAS, marcada para o dia 5.7.2016.

12. Cumpre ainda registrar que a decisão do Colegiado visou justamente a proteger o interesse dos Acusados e, claramente, não teve o condão de modificar a relação lógica exigida entre a acusação e a decisão (princípio da correlação), como argumenta Michael Ceitlin. Tão somente decidiu-se pela desconsideração de parte dos meios de prova, mantendo-se íntegra a acusação formulada.

13. Por sua vez, entendo que igualmente carece de fundamento o pedido de nulidade da oitiva sob a alegação de que somente poderia ser realizada com a presença do Diretor-Relator deste PAS.

14. Como já exposto, a sessão de julgamento deste PAS, marcada para o dia 5.7.2016, foi suspensa em razão de decisão judicial que deferiu parcialmente o pedido de Michael Ceitlin de tutela de urgência *“até que a parte ré se manifeste sobre o requerimento de depoimento pessoal e prova testemunhal formulados pelo autor”* (fls. 2.936/2.942).

15. Em decorrência da aludida decisão judicial, em 20.7.2016 proferi decisão denegatória do pedido de produção de provas requerido por Michael Ceitlin, por entender que foi plenamente observado no âmbito deste PAS o direito à defesa e ao contraditório, direito esse efetivamente exercido pelo requerente, como demonstra o documento acostado às fls. 1.030/1.107 onde, de forma minuciosa, contestou todas as provas produzidas pela Acusação. Além disso, consignei que (fls. 2.943/2.948):

“Afora estes argumentos, verifico que o acusado prestou declarações ao Delegado da Polícia Federal, Rolando Alexandre de Souza, no âmbito do Inquérito Policial nº 890/2011 – DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/RS, oportunidade em que discorreu sobre o episódio envolvendo as negociações com ações de emissão da Mundial realizadas por Rafael Ferri e outros investidores, como se extrai do termo acostado às fls. 411/413. Assim, concluo que os objetivos presentes na Deliberação CVM nº 538, de 2008, foram plenamente atendidos com essa oitiva, posto que foram esclarecidos os fatos descritos neste processo sancionador.

(...)

Quanto ao depoimento da testemunha Paulo Cezar Pozo de Mattos, nos termos do art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, ressalto que o pedido também não veio acompanhado de qualquer justificativa para a sua adoção, não havendo qualquer menção a quais informações relevantes poderiam ser fornecidas para auxiliar na sua defesa. Adicionalmente, e consoante as informações trazidas pela PFE-CVM, observo que o depoimento da testemunha em tela já foi tomado no âmbito da Ação Penal nº 5067096-18.2012.404.7100, em trâmite na 7ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que tem por objeto denúncia proposta pelo Ministério Público Federal, na qual a CVM funciona como assistente de acusação, contra Rafael Ferri e Michael Ceitlin em razão da prática das condutas penalmente tipificadas nos artigos 27-C (manipulação de mercado) e 27-D (*insider trading*) da Lei nº 6.385, de 1976.

⁶ Processo nº 0085054-03.2016.4.02.5101, Juízo da 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Na medida em que a CVM funciona na referida ação penal na qualidade de assistente de acusação, a tomada de tal depoimento como prova emprestada, eis que devidamente submetida aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresenta-se de todo cabível para os fins da presente decisão, inclusive em obediência aos princípios da razoabilidade e eficiência, aos quais se encontra submetida a Administração Pública. Se a mesma prova já foi produzida no âmbito da aludida ação penal, sob o crivo do contraditório, impõe-se o seu aproveitamento para o processo administrativo sancionador, cujo objeto é, em termos fáticos, em tudo semelhante àquele processo criminal. Desta forma, analisado o áudio de tal depoimento (encaminhado pela PFECVM por meio do MEMORANDO Nº 00058/2016/GJU-4/PFECVM/PGF/AGU), vis a vis o pedido de realização de oitiva dessa mesma testemunha no âmbito do presente processo administrativo sancionador, tenho que o fim pretendido pela defesa do acusado encontra-se adequadamente atendido com a juntada e devida análise de seu conteúdo a estes autos”.

16. Entretanto, Michael Ceitlin interpôs recurso ao Colegiado da CVM, que, acompanhando o voto do Diretor-Relator e visando a adotar desde logo as medidas que estavam a impedir o julgamento deste PAS, decidiu, em 16.08.2016, permitir que o recorrente produzisse as provas por ele requeridas, designando o dia **14.9.2016** para a tomada das oitivas de Michael Ceitlin e da testemunha por ele arrolada, na sede desta Autarquia no Rio de Janeiro (fls. 3.014/3.015).

17. Não obstante o deferimento de seu pleito, Michael Ceitlin, em novo expediente, questionou o local designado para a tomada das oitivas, invocando as normas próprias do Direito Processual Penal, bem como o art. 21 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, para fins de solicitar a sua realização na cidade de Porto Alegre/RS, ou, alternativamente, na CVM localizada na cidade de São Paulo (fls. 3.035/3.040).

18. Em 13.9.2016, deferi o pleito do acusado, designando nova data (**21.9.2016**) e local (Coordenação Administrativa Regional da CVM na cidade de São Paulo) para a realização da diligência requerida. Na ocasião, entendi que o pedido se mostrava legítimo *“considerando que a CVM dispõe de Coordenação Administrativa Regional na cidade de São Paulo e, com isso, da infraestrutura, em termos materiais e humanos, necessária à realização da diligência em tela, sem qualquer dispêndio adicional de recursos públicos, conciliando, assim, os interesses do Acusado e desta Autarquia”* (fls. 3.044/3.047).

19. Ocorre que, mais uma vez, Michael Ceitlin solicitou novo adiamento, dado que a testemunha, que ele mesmo indicou e deveria providenciar a presença, não compareceu no dia e local previamente designados (fls. 3.056/3.058).

20. Assim sendo, novamente, foram redesignadas as oitivas para o dia **30.9.16** e, desta vez, Michael Ceitlin não compareceu por motivo de saúde, conforme Termo de Não Comparecimento às fls. 3.084. Observa-se que, na mesma ocasião, Michael Ceitlin, por meio de seu procurador devidamente constituído, desistiu da oitiva da testemunha por ele arrolada.

21. Diante disso, o procedimento foi mais uma vez adiado, fixando-se o dia **13.10.2016**, sem a possibilidade de nova designação.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

22. Em 13.10.2016, foi finalmente produzida a prova requerida — e sucessivamente adiada por medidas do próprio acusado — tendo sido colhido o seu depoimento pessoal, conforme Termo de Comparecimento à fls. 3.114. Entretanto, na mesma ocasião, Michael Ceitlin requereu a nulidade de tal ato, por entender que não poderia ter sido realizado sem a presença do Diretor-Relator.
23. Ora, como exposto acima, foi o próprio acusado quem requereu que o ato processual em questão fosse realizado não na sede da CVM — onde está lotado o Colegiado da Autarquia e, portanto, o Diretor-Relator — mas na sua Coordenação Administrativa em São Paulo, valendo-se, para tanto, da expressa previsão contida no art. 21 da Deliberação CVM nº 538/2008: “*As diligências, quando necessárias, poderão ser realizadas por qualquer das Superintendências ou pela PFE, a critério do Relator*”.
24. Diferentemente do alegado, a norma não exige a presença do Diretor-Relator por ocasião das diligências por ele deferidas, ao contrário, o citado art. 21 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, claramente faculta ao Diretor-Relator a designação da área que entender competente para conduzir tais diligências.
25. Além disso, é certo que o fato de o Diretor-Relator não ter participado diretamente da oitiva em questão, a qual foi devidamente gravada em áudio e vídeo (fls. 3.115), não implica em qualquer prejuízo à formação de seu convencimento e à prolação de seu voto por ocasião do julgamento deste PAS.
26. Por oportuno, menciona-se que, curiosamente, Michael Ceitlin, após insistentemente solicitar a tomada de seu depoimento pessoal e, originalmente, também de testemunha por ele arrolada, lançando mão, inclusive, de medidas judiciais para tanto, vem reiteradamente se utilizando de diversos expedientes protelatórios, que retardaram por cerca de 30 dias a produção da prova por ele mesmo requerida e que, neste momento, é objeto de pedido de nulidade sem qualquer fundamento plausível.
27. Finalmente, e diante de expediente protocolado por Michael Ceitlin às fls. 3.110/3.111, lembro que, conforme decisão por mim proferida em 03.10.2016, publicada no Diário Oficial da União em 04.10.2016 (fls. 3.086/3.089), foi concedido, e ora está em curso, o prazo de 15 (quinze) dias, contados de 14.10.2016, para que todos os acusados neste PAS tomem conhecimento dos novos documentos anexados aos autos, incluindo a oitiva de Michael Ceitlin, e querendo, apresentem considerações adicionais.
28. Face ao exposto, voto pelo indeferimento do pedido apresentado por Michael Ceitlin referente à nulidade de sua oitiva tomada pela CVM em 13.10.2016.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2016.

Original assinado por

ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES

DIRETOR RELATOR